



PROJETO DE LEI Nº ____ 2020 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Institui o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Fica criado o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, para os brasileiros, natos ou naturalizados, pesquisadores, cientistas ou equivalentes e para as instituições públicas brasileiras envolvidas no desenvolvimento da vacina ou do medicamento que seja eficaz para a terapêutica do tratamento da COVID-19, observado os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O prêmio, em dinheiro, concedido aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, nos termos do artigo anterior, observará os seguintes requisitos:

I – A validade da pesquisa e a efetividade da vacina ou do medicamento deverão ser chanceladas pela Organização Mundial de Saúde;

II – A premiação estabelecida contempla brasileiros natos ou naturalizados envolvidos na pesquisa, ainda que esta participação se dê em instituição estrangeira.

III – Para os demais participantes da pesquisa, fica estabelecido o tempo mínimo de participação nos trabalhos realizados pela equipe responsável pela condução dos trabalhos descritos no caput do artigo anterior por, no mínimo, seis meses.

§1º O prêmio em dinheiro será pago em parcela única, observando os seguintes critérios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 20/07/2020 19:03 - Mesa

PL n.3873/2020

I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o pesquisador-chefe da equipe do projeto vencedor;

II – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os demais pesquisadores-colaboradores do projeto vencedor, divididos em cotas iguais;

III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem divididos entre os alunos de iniciação científica, de mestrado ou de doutorado, participantes do projeto vencedor, divididos em cotas iguais.

§2º No caso do premiado se enquadrar em mais de uma categoria, este receberá o valor referente àquela que for mais vantajosa.

§3º No caso de apenas uma pessoa ser contemplada na categoria de premiação, esta receberá a integralidade do valor.

§4º Na ocorrência de óbito do pesquisador, cientista ou equivalente, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-partes.

Art. 3º O prêmio, em dinheiro, concedido à instituição pública brasileira participante no desenvolvimento da vacina ou do medicamento eficaz para o tratamento da COVID-19, fica estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e observará os seguintes requisitos:

I – O valor da premiação deverá ser destinado para a instituição pública, seja ela universidade, instituto ou similar;

II – O valor da premiação será pago em parcela única e distribuído equitativamente aos departamentos envolvidos e, caso exista mais de uma instituição pública envolvida nos trabalhos descritos no caput do artigo primeiro, estas dividirão a premiação.

Art. 4º A receita arrecada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará a premiação estabelecida nesta Lei.

Art. 5º A premiação estabelecida nesta Lei não é sujeita ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 20/07/2020 19:03 - Mesa

PL n.3873/2020

Art. 6º Não havendo contemplados na premiação estabelecida nesta Lei, o seu valor será direcionado para a implementação de novas bolsas de pesquisa e iniciação científica pelo CNPq ou CAPES.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19 e a necessidade de enfrentamento dessa grave situação, é inquestionável a importância de ações por parte do Poder Público no sentido de incentivar a pesquisa acadêmica que efetiva mecanismos de controle e revisão por pares para o desenvolvimento de vacinas e medicamentos, expurgando a falsas esperanças e a desinformação.

Dentro desse cenário, não se pode olvidar a figura de Carlos Chagas, biólogo, médico sanitário, infectologista, cientista e bacteriologista brasileiro, que trabalhando como clínico e pesquisador, descreveu completamente uma doença infecciosa: o patógeno, o vetor, os hospedeiros, as manifestações clínicas e a epidemiologia – feito único na história da ciência médica.

É com o intuito de homenageá-lo e incentivar a pesquisa acadêmica, em especial aquela desenvolvida nas universidades e institutos públicos, que se propõe a concessão de prêmio em dinheiro àqueles pesquisadores, cientistas ou equivalentes, que colaborarem para o desenvolvimento de ações terapêuticas que sejam considerada efetivamente vacinas ou medicamentos para essa doença nefasta que assola o mundo.

Sabe-se que o prêmio individual não é a melhor maneira de estimular as pesquisas no ensino superior, mas o cenário de desincentivo à educação pública é tão desolador, que se considera ser essa iniciativa adequada para o momento. Não por outra razão se indica valor equivalente ao prêmio a ser direcionado a outras pesquisas em andamento nas universidades públicas envolvidas no desenvolvimento das vacinas ou medicamentos.

Ademais, há precedentes de prêmios estipulados por lei, como é o caso da premiação concedida aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012). Não é uma invenção posta em razão da necessidade que vivenciamos, mas um reconhecimento mais do que devido aos pesquisadores e cientistas brasileiros como categoria.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, conceder prêmio, de âmbito nacional, a ser concedido aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento de vacinas

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

ou de medicamentos que sejam efetivos para a terapêutica do tratamento da COVID-19 (SARS-COV-2).

Sala de Sessões, 17 de Julho de 2020.


Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Apresentação: 20/07/2020 19:03 - Mesa

PL n.3873/2020

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 2 5 1 0 9 8 1 0 0 *